



PROCESSOS Nºs 129/11
211/11

PROCOLOS Nº 5.673.947-5
10.792.331-4

PARECER CEE/CEMEP Nº 167/13

APROVADO EM 17/05/13

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: VALNEI NUNES

MUNICÍPIO: GUARATUBA

ASSUNTO: Atendimento ao Parecer CEE/CEMEP nº 108/12.

RELATOR: ARNALDO VICENTE

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício nº 2856/12-SEED/SEED, reencaminha a este Conselho os protocolados em referência, pelo qual a Comissão de Sindicância constituída pela Portaria SEED nº 2652/11, de 22/06/11, que apurou irregularidades atribuídas ao Colégio Dom Bosco, de Matinhos, relativas ao uso indevido de dados de Valnei Nunes, para obtenção do reconhecimento do Ensino Médio, pretende ter atendido a solicitação do Parecer CEE/CEMEP nº 108/12 de averiguar “*quem foi o professor, e qual sua habilitação para a docência na disciplina de Filosofia no Colégio Dom Bosco, no período correspondente ao do reconhecimento contido no Parecer CEE/CEB nº 06/09*”, de 03/03/09 e anexa:

- Informação Complementar, datada de 05/12/12, relatando que “*Isabel Maria Ventura Leal, RNE 196610-4, ministrou as aulas de Filosofia no período de fevereiro de 2006 a dezembro de 2011*”. (fls. 91)

- documentos de Isabel Maria Ventura Leal:

- diploma de Professor do Ensino de 1ª a 4ª séries do 1º Grau (fls. 85);
- Cédula de Identidade de Estrangeiro, NRE: V 196610-4, nacionalidade Portuguesa (fls. 86);
- Certidão de conclusão, em 2002, do curso de Pedagogia – Habilitação: Magistério das Matérias Pedagógicas de 2º Grau e Orientação Educacional, expedida pela Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá – FAFIPAR, na data de 17/03/05 (fls. 87) e



PROCESSOS N^{os} 129/11 e 211/11

- Histórico Escolar da referida Licenciatura expedida pela FAFIPAR, em 21/06/05 (fls. 89 e 90).

2. Mérito

O presente caso teve início no Parecer CEE/CEB n^o 145/11, com a denúncia, do Sr. Valnei Nunes, de que o Colégio Dom Bosco, de Matinhos, indevidamente apresentou-o como Professor de Filosofia, no processo de pedido de reconhecimento do Ensino Médio, aprovado pelo Parecer CEE/CEB n^o 06/09.

Analisando o presente processo constata-se que:

- o Ensino Médio, do Colégio Dom Bosco, município de Matinhos, está reconhecido pela Resolução n^o 990/09 com base no Parecer CEE/CEB n^o 06/09, de 18/03/09 a 18/03/14 (cf. VLE – Vida Legal do Estabelecimento, do Sistema de Estrutura e Funcionamento/SEED, fls. 122);

- o Parecer CEE/CEMEP n^o 108/12 solicita à Comissão de Sindicância, informação sobre o professor e sua habilitação que lecionou a disciplina de Filosofia *no período correspondente ao do reconhecimento contido no Parecer CEE/CEB n^o 06/09* (fls. 81), que a rigor seria até 18/03/14;

- a professora Isabel Maria Ventura Leal, segundo consta da Informação Complementar da Comissão de Sindicância, datada de 05/12/12 (fls. 91), *ministrou aulas de Filosofia no período de fevereiro de 2006 a dezembro de 2011;*

- a Comissão de Sindicância não forneceu informação sobre o docente que atuava na disciplina de Filosofia no ano de 2012, ocasião da sua visita ao Colégio;

- Isabel Maria Ventura Leal, lecionou a disciplina de Filosofia do Ensino Médio, do Colégio Dom Bosco, de Matinhos, de fevereiro de 2006 a dezembro de 2011, nas vigências das Deliberações CEE/PR n^{os} 06/06 e 03/08, as quais dispunham:

Art. 4^o Para o exercício da docência no ensino da **Filosofia**, até o final do ano de **2011**, exigir-se-á em ordem de prioridade:

- I – Licenciatura Plena em Filosofia;
- II – Bacharelado em Filosofia, com Licenciatura Plena em outra disciplina;
- III – Licenciatura Plena com Pós-Graduação em Filosofia;
- IV – Licenciatura Plena em Ciências Sociais ou Sociologia;
- V – Licenciatura Plena em História;
- VI – **Licenciatura em Pedagogia.**



PROCESSOS N^{os} 129/11 e 211/11

Parágrafo único. Nos incisos IV, V e VI o docente deverá comprovar no seu histórico escolar, no mínimo, cento e vinte horas cursadas da disciplina de Filosofia.

O Histórico Escolar de graduação: Pedagogia, de Isabel Maria Ventura Leal registra 210 (duzentas e dez) horas de estudos relativos à Filosofia:

- no 1^o ano, de Introdução à Filosofia (60h);
- no 2^o ano, de Filosofia da Educação (90h) e
- no 3^o ano, de Filosofia da Educação (60h).

Pela formação acadêmica, Isabel Maria Ventura Leal, se enquadrava na sexta (VI) e última alternativa, na ordem de prioridade, conforme exigiam as citadas Deliberações para o exercício da docência no ensino da Filosofia, até o final do ano de 2011. Entende-se, do disposto no artigo 4^o das citadas Deliberações, que somente na inexistência de profissionais com formação elencadas nas cinco (I a V) primeiras alternativas, respeitando-se a ordem de prioridades, é que o Colégio Dom Bosco, de Matinhos, poderia ter admitido um licenciado em Pedagogia, para lecionar a disciplina Filosofia para efeito de regularidade dos atos escolares praticados no Ensino Médio, pelo colégio em pauta.

O fato de o referido Colégio instruir o processo para obtenção do reconhecimento, utilizando-se de dados profissionais de quem não fazia parte do quadro docente do Ensino Médio do Colégio, reverteu-se em depoimento contra si mesmo perante o Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

II – VOTO DO RELATOR

Pelo exposto, dá-se por parcialmente cumprida a solicitação do Parecer CEE/CEMEP n^o 108/12, pela Comissão de Sindicância constituída pela Portaria SEED n^o 2652/11 apresentando a docente da disciplina de Filosofia no Ensino Médio do Colégio Dom Bosco, de Matinhos, que atuou somente até 2011, devendo a mesma informar sobre o profissional que atuou na disciplina, no ano de 2012, e que atua em 2013.

Pela inclusão de documentos de habilitação de pessoa estranha ao corpo docente, pela instituição de ensino, aplique-se ao Colégio Dom Bosco – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, de Matinhos e registre-se na sua vida legal a sanção de advertência contida na alínea a, inciso I, art. 65 da Deliberação CEE/PR n^o 02/10. Aplique-se, também, aos responsáveis pela instituição de ensino, a sanção prevista na alínea a, inciso II, art. 65 da mesma Deliberação.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSOS Nos 129/11 e 211/11

Encaminhe-se cópias do presente Parecer para ciência do Professor Valnei Nunes e do Colégio Dom Bosco, de Matinhos, e à SEED, para providências.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio aprova o voto do Relator, por unanimidade.

Curitiba, 17 de maio de 2013.

Maria das Graças Figueiredo Saad
Presidente da CEMEP

Oscar Alves
Presidente do CEE